



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024782-85.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MARCELLO VAZ DOS SANTOS, é apelado/apelante SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso do Autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024782-85.2021.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante/Apelado: Marcello Vaz dos Santos

Apelado/Apelante: Sindicato dos Estivadores de Santos Sao Vicente Guaruja e
Cubatao

MMª Juíza de 1º Grau: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN.

VOTO Nº 11214/2025

APELAÇÃO – Prestação de Serviço Advocatícios - Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada - Autor alega que contratou o réu para prestação de serviços advocatícios, ocorre que houve mudança na gestão do Sindicato, sendo que as ações judiciais passaram a ser conduzidas por outro advogado, além disso, alega que a assinatura constante do contrato é falsa - Sentença que julgou procedente e procedentes os pedidos formulados nos autos de nº 1009028.06.2021.0562 e 1024782-85.2021.8.26.0562 e improcedente os pedidos formulados nos autos de nº 1007588-72.2021.8.26.0562.

Apelação do réu, requerendo que seja julgado improcedente os autos de nº 1024782-85.2021.8.26.0562; já nos autos de nº 1007588-72.2021.8.26.0562, que seja retificado o valor da causa para constar R\$ 21.000.000,00, por conseguinte, que os honorários advocatícios sejam reajustados para incidir sobre o valor atualizado da causa, art. 85, §2º, do CPC - Exame: Descabimento – Não há de se falar na mudança referente ao valor da causa, vez que o contrato de honorários advocatícios realizado entre as partes, não contém valor fixo, sendo assim, de rigor, manter o valores estimados nas ações – Mantenho a fixação por equidade dos honorários advocatícios, inteligência do artigo 85, §8º, do CPC - Mantenho o julgamento em conjunto referente aos três processos nº 1007588-72.2021.8.26.0562, 1009028-06.2021.8.26.0562 e 1024782-85.2021.8.26.0562, considerando a conexão existente entre eles.

Recurso Adesivo do autor, para deferir a concessão da tutela antecipada para determinar ao réu na devolução imediata dos valores – Petição informando a desistência do Recurso Adesivo - Exame: Homologação da desistência que se faz de rigor, que no caso, não depende da anuência da parte apelada, conforme o artigo 998, “caput”, do Código de Processo Civil - Com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – RECURSO DO REÚ IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por “SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO” neste ato sendo representado pelo seu presidente Bruno José dos Santos, que contende com MARCELLO VAZ DOS SANTOS, no qual, nos autos de nº 1007588-72.2021.8.26.0562, foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, nos autos de nº 1024782-85.2021.8.26.0562, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/12); procedente o pedido formulado no processo 1009028.06.2021.0562 e improcedentes os pedidos no processo 1007588-72.2021.8.26.0562.

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no processo nº. 1007588-72.2021.8.26.0562, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em R\$ 15.000,00. JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado no processo nº. 1009028 06.2021.8.26.0562 para DECLARAR existente e válido o contrato de honorários celebrado pelas partes que resultou na atuação no processo trabalhista nº. 1000836 79.2016.5.02.0303, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 15% do valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no processo nº. 1024782-85.2021.8.26.0562 para CONDENAR o réu à entrega do valor de R\$ 154.556,90, com correção

monetária pela tabela prática do TJSP desde a data do levantamento e acrescidos de juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da data da citação, ficando o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho do Guarujá, no interesse do processo nº. 1000836 79.2016.5.02.0303, comunicando o resultado dos processos sob análise. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. I. C.”.

Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 224/225), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 231.

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Inconformado, o requerido-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 234/250), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 215/221, aduzindo em síntese, que o apelante é credor do apelado e não devedor, com a obrigação de devolver a quantia recebida, haja vista que a compensação das quantias poderia ser aplicada aos autos, além disso, informa que o valor da causa se encontra incorreto devendo ser retificado para R\$ 21.000.000,00.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que o processo nº 1024782-85.2021.826.0562, seja julgado totalmente improcedente, para que nestes autos seja retificado o valor da causa para R\$ 21.000.000,00; por

consequente, os honorários advocatícios fixados por equidade, sejam reajustados para incidir sobre o valor atualizado da causa, art. 85, §2º, do CPC.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 251/252).

O autor, igualmente recorre, interpondo o Recurso Adesivo (fls. 430/434), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 215/221, aduzindo em síntese, que não foi apreciado o pedido de tutela, referente ao levantamento de valores.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, a fim de conferir a tutela para determinar ao réu na devolução imediata dos valores ao autor.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Sem preparo recursal.

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 425 e 437, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecerem suas manifestações no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo

Civil, sendo assim, ambas as partes, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte adversa, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 426/429 - autor) e (fls. 438/443 - réu).

O autor colacionou petição aos autos, informando a desistência do Recurso de Apelação Adesivo interposto (fls. 464).

Sobreveio a r. Decisão Monocrática do Senhor Desembargador Relator PAULO AYROSA, no qual, não conheceu dos recursos, determinando a redistribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado, por prevenção (fls. 471/474).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

O Recurso de Apelação do RÉU merece ser julgado IMPROVIDO, enquanto o Recurso Adesivo do AUTOR, merece ser julgado PREJUDICADO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que no ano de 2006 contratou o réu para prestação de serviços advocatícios, pactuando-se remuneração fixa mensal, ocorre que em meados de 2021, houve mudança na gestão do Sindicato, sendo que as ações judiciais passaram a ser conduzidas por outro advogado; nesta ocasião, o réu apresentou contrato de honorários com cláusula *ad exitum*, referente ao autos de nº 1000836-79.2016.5.02.0303, em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Santos, informa que o contrato de

honorários é nulo porque foi celebrado sem aprovação pela categoria, vez que haviam sido pactuados pagamentos mensais em valor fixo e atingirá montante excessivo, além disso, o contrato não havia sido assinado pelo representante do sindicato, assim, pretende que seja declarada a falsidade do instrumento contratual e a nulidade do contrato, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

A começar, em análise do recurso de apelação interposto pelo réu-apelante.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Não há de se falar na mudança referente ao valor da causa, vez que o contrato de honorários advocatícios não contém valor fixo, sendo assim, de rigor manter o valor estimados nas ações.

Mantenho o julgamento em conjunto dos três processos, sendo eles: nº 1007588-72.2021.8.26.0562, 1009028-06.2021.8.26.0562 e 1024782-85.2021.8.26.0562, tendo em vista que os três autos foram devidamente reunidos para julgamento em comum, a fim de se evitar decisões conflitantes, não existindo qualquer óbice no caso dos autos, vez que se trata do mesmo assunto.

Por conseguinte, a r. decisão atacada, foi bem analisada, e os

requisitos legais previstos na legislação processual foram respeitados. Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo recorrente impede a reforma da r. sentença.

Por conseguinte, INTEGRALMENTE IMPROVIDO o recurso do requerido-apelante.

No que tange ao recurso adesivo do autor-apelante, este merece ser julgado PREJUDICADO.

Pois bem. Verifica-se que o autor-apelante, colacionou petição aos autos, requerendo a desistência do Recurso Adesivo (fls. 464).

Observa-se que a parte apelante poderá a qualquer tempo, inclusive, sem a anuência da outra parte, requerer a desistência do recurso, sendo assim, resta patente a perda do objeto recursal, conforme o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Artigo 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

Verifica-se, ainda, que a desistência foi manifestada por escrito, não admitindo retratação e, por fim, acarretando a perda do objeto recursal.

Eis os precedentes desta Colenda 27ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Direito de vizinhança. Autora que reclama de infiltração no imóvel onde reside e atribui ao requerido, proprietário do imóvel vizinho, a responsabilidade pelos danos no tocante. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos causados aos móveis indicados e de indenização por danos morais. ACÓRDÃO que deu parcial provimento ao Recurso por votação unânime. EXAME: Superveniência de pedido de desistência do Recurso pela parte recorrente antes mesmo do julgamento do Apelo. Pedido de desistência que no caso não depende da anuência da parte recorrida. Aplicação do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil. Homologação da desistência que se faz de rigor, com anulação do Acórdão proferido e determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP; Apelação Cível 1013974-85.2017.8.26.0004; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (grifo nosso).

Por fim, considerando, o pedido de homologação da desistência recursal, realizado pela parte apelante, com fulcro no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, resta patente ser julgado prejudicado o presente recurso, inclusive, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Destarte, feitas estas observações, fica o Recurso de Apelação do réu IMPROVIDO, enquanto o Recurso Adesivo do autor merece ser julgado PREJUDICADO, diante do pedido de desistência.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, incabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Como nem o autor nem o requerido obtiveram o melhor resultado da demanda, ficando ambos como vencedores e vencidos, mantida a sucumbência conforme estipulada na r. sentença.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do recurso, do réu, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações e julgar prejudicado o recurso Adesivo do autor, diante do pedido de desistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do RÉU, enquanto o recurso Adesivo do AUTOR, merece ser julgado PREJUDICADO.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)